



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 891/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa dispor sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

O projeto define como convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Sinteticamente, a propositura prevê que a celebração de convênios somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho; que todos os atos relativos à realização dos referidos convênios deverão ser devidamente motivados e publicados em portal eletrônico; que os critérios para a realização dos convênios deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo; que os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado; que, para a liberação de recursos, não serão exigidas prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos; que a aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subseqüentes Termos de Convênio.

Finalmente, veda a contratação, pela Entidade Conveniente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra para a consecução das atividades fim do Conveniente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração; também veda a celebração de convênio com quem não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta; com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal- CADIN MUNICIPAL; com entidade privada que tenha como dirigente membros de qualquer Poder Público ou esfera de governo, ou ainda que tenha como dirigente servidores públicos vinculados ao órgão ou entidade concedente; estendendo o veto para respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

Em que pesem as elevadas intenções do autor, a matéria não deveria prosseguir em tramitação, visto que é deveras restritiva a submissão de diversos tipos de convênios, com os mais variados objetos, a um mesmo conjunto de regras específicas propostas.

Foram solicitados quesitos ao Executivo, cuja opinião acerca do referido projeto de lei foi, conforme sintetizado pela Procuradoria Geral do Município, que "o processo vem instruído com a manifestação de inúmeras pastas municipais quase uníssonas no sentido da inconveniência de previsão das mesmas normas legais propostas para um universo tão grande de ajustes qualificados como convênios. Lembraram que já existem normas municipais - essencialmente decretos - disciplinando os convênios que contemplam transferência de recursos financeiros, que creem como adequadas a atender as necessidades das Secretarias.

Destacam, ainda, que a maioria dos dispositivos incluídos no projeto de lei já se encontram previstos em outras normas, federais ou municipais”.

Ressaltou também que a “sacramentalização, em lei, de dispositivos específicos” dificultará futuras alterações, e que é inconveniente a “submissão de diversos tipos de convênios, com os mais variados objetos, a um mesmo conjunto de regras específicas propostas”.

Finalmente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos acolheu a manifestação da Procuradoria, “opinando pela inconveniência na edição de lei para disciplinar os referidos convênios”.

Face ao exposto acima, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014.

Abou Anni – PV – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Alfredinho – PT

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Laércio Benko – PHS

Ricardo Nunes – PMDB

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/08/2014, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.